

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Tomada de Preços Nº 015/2020

Processo: 1207/2020

Recorrente: MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA

Recorrida: J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.299.045/0001-20, com sede AL DAS HORTENCIAS, 172 CIDADE DE RONDONÓPOLIS/MT, respeitosamente, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, o que faz pelas contrarrazões que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A RECORRIDA solicita que Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, com fulcro no edital e no artigo 109, inciso II:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~**e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que

os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. Considerando que a RECORRENTE materializou na sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão.

5. Diante do exposto, verificasse que a presente contrarrazão encontrasse tempestiva.

II- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela I. Presidente da Comissão de Licitação, visto que a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa respeitada no seguimento do objeto desse certame, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Recorrida, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a RECORRIDA comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a RECORRIDA a demonstrar que o culta Comissão Permanente de Licitação acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III- DA CONTRARRAZÃO

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA não podem prosperar. Vejamos:

O Direito Administrativo moderno e a jurisprudência repudiam o excesso de rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam as irregularidades por fatos irrelevantes, conforme sabiamente seguiu essa I. Comissão quando habilitou a J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ocorre que a Multiprime, equivocadamente alegou em sua peça recursal que a J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI deveria ser inabilitada por não apresentar a simples declaração para compor a proposta de que a folha de pagamento da empresa é desonerado ou não.

Outrossim, cumpre asseverar que os demais dados da J.A. TAVEIRA estavam corretos, de forma que o documento mencionado alcançou os objetivos pretendidos, ou seja, comprovou que a J.A. TAVEIRA mesmo

não apresentando essa declaração cumpriu com as exigências editalícias do certame, ou seja, há forma de saber que a empresa é ou não desonerado.

Nesse sentido, vejamos o decreto 7.828/2012 e Instrução Normativa RFB 1.436/2013:

A partir de 01.12.2015, por força da Lei 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode **escolher** qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita).

A opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A opção pela tributação, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas com alíquotas diferenciadas, valerá para todas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

Para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

Portanto, a alegação da Multi Prime Serviço não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sábio A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório

decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.2 (g.n)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1- A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2- O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
- 3- Segurança concedida. 4 (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. 5 (g.n)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. 6 (g.n)

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI atendeu rigorosamente as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o edital.

Tal preocupação da Multiprime Serviços, entende-se ser apenas para **atrasar e tumultuar** o dito certame, visto que a empresa vencedora ter atendido todos os requisitos Jurídico, Fiscal, Técnico, Econômico e Financeiro e além de ser economicamente vantajoso para a administração pública, uma vez que está contratando empresa que apresentou o menor preço, requisitos estes observados e aceitos pela equipe técnica da Prefeitura.

Desta forma, é certo que o ato da ilustre Comissão que habilitou a J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser mantido, para que seja ampliada a competitividade da concorrência e seja contratada a proposta mais vantajosa a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

IV - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e aceitou a empresa licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rondonópolis, Mt, 29 de Julho de 2020

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
VILMA LIRA NOGUEIRA MASSUIA
REPRESENTANTE LEGAL (POR PROCURAÇÃO)